

— *Os vencimentos dos funcionários públicos não podem ser corrigidos nem aumentados pelo Poder Judiciário.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de
São Paulo *versus* Alfredo Costa de Jesus
Recurso extraordinário nº 80 215 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 26 de novembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu recurso extraordinário interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem, nos autos da ação ajuizada por

Alfredo Costa de Jesus, *ut* despacho de fls. 124, que diz:

“Alfredo Costa de Jesus, trabalhador efetivo, moveu esta ação ordinária “contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado e a Fazenda do Estado, objetivando enquadramento e diferenças de vencimentos, mais gratificações e regime de dedicação exclusiva, no cargo de “Enfermeiro”, eis que vem exercendo tais funções e as de “Auxiliar de Enfermeiro” desde 1.10.60” (fls. 87).

Julgada improcedente em primeira instância, foi a demanda acolhida em segundo grau (acórdão de fls. 111-112) parcialmente, “condenado o Departamento de Estradas de Rodagem a pagar ao autor as diferenças de vencimentos reclamadas, pelo

exercício das funções de “Auxiliar de Enfermeiro”, respeitada a prescrição quinzenal, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o que se apurar em execução; proporcionalizadas as custas” (fls. 90).

Irresignado, interpõe o vencido recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, *a*, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido vulnerou o art. 65 daquela Constituição.

Admito o recurso.

Argüi, o recorrente, ofensa ao art. 65 da CF que reserva ao Executivo a iniciativa das leis de aumento de vencimentos e vantagens dos servidores públicos.

Na espécie, afastando a incidência da *Súmula* 339 afirmou-se em embargos infringentes que:

“O *v. Acórdão* embargado bem repeliu a questão ao assentar que o então recorrente bem formulara sua apelação, pedindo a condenação do Departamento de Estradas de Rodagem, exclusivamente, ao pagamento das diferenças de vencimentos entre as funções de “trabalhador” e “auxiliar de enfermagem”. É que, no caso, não se cuida de aumentar vencimentos de servidor público, com seu enquadramento em outra carreira, mas simplesmente de reconhecimento de diferenças de vencimentos, enquanto perdurar situação de fato, na espécie ocorrente, por ter a própria administração da autarquia colocado o embargado trabalhando em funções diversas do seu cargo, de maior remuneração. Não só houve essa deslocação, como vem ocorrendo ostensiva tolerância de parte do embargante, em proveito da Administração, daí por que há de receber o estipêndio correspondente.

Como salientado, em diversos e significativos arestos, esta Corte tem proclamado o reconhecimento desse direito aos servidores que exercem funções diferen-

tes daquelas para as quais foram nomeados, não podendo assim a Administração ganhar vantagem ilícita da prestação do *plus* de serviço, sem a devida contraprestação, o que empobrece o servidor. E o pagamento dessa diferença se impõe para afastar a gratuidade do serviço” (fls. 111-112).

Como se depreende, ainda que se diga que não ocorre aumento de vencimentos, esse acréscimo é manifesto no pagamento de diferenças de vencimentos entre o cargo ocupado e o exercido.

Regularmente processado, o recurso teve, nesta instância, parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (fls. 135), *in verbis*:

“Interpõe-se recurso extraordinário de decisão que concedeu diferença de vencimentos a “trabalhador” do DER de São Paulo, pelo motivo de o mesmo exercer, de fato, as funções de *auxiliar de enfermagem*, e ao fundamento de que a Administração não pode ganhar vantagem ilícita da prestação do *plus* de serviço, sem a devida contraprestação, o que empobrece o servidor. E o pagamento dessa diferença se impõe para afastar a gratuidade do serviço.

O apelo, que vem fixado exclusivamente na alínea *a* da norma permissiva, e que foi admitido a teor da violação do art. 65 da Constituição Federal, parece-nos merecer provimento, também, quanto à manifesta divergência com as mais recentes decisões do STF, relativamente ao tema em questão.

Porquanto, embora formalmente desatendida a regra do art. 304 do RI dessa Colenda Corte, o certo é que o recorrente entende existir dissonância essencial, tanto em relação ao que ficou decidido no RE nº 71 055, quanto no que diz respeito à *Súmula* 339.

Desse modo, parece-nos merecer provimento o recurso, tão reiterados são os

precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que o direito do servidor público limita-se aos vencimentos do cargo ou função de que é titular, embora desempenhe, de fato, atribuições diversas.”

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Embora interposto com a só invocação da alínea 2, o certo é que o recurso invocou a *Súmula* 339, que transcreveu, e demonstrou o dissenso do julgado com o acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal, no RE nº 71 055 (*RTJ* 57/144), também proveniente do Estado de São Paulo.

De acordo com o parecer, que encon-

tra apoio na jurisprudência predominante, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 215 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Adv., Florivaldo Antônio Rufino). Recdo., Alfredo Costa de Jesus (Adv., Celso José de Lima).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.